



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0000570-71.2021.5.08.0011**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Dependência:** 0000572-56.2021.5.08.0006

#### **Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA - CNPJ:  
34.817.767/0001-20

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO - OAB: PA17673

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS - OAB: PA24535

**RÉU:** BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA - CNPJ:  
04.928.479/0001-81

ADVOGADO: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB: PA10758

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## **Ação Civil Coletiva** **0000570-71.2021.5.08.0011**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 06/09/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARA

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO

ADVOGADO: NAJARA VALENTE DOS SANTOS

**RÉU:** BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM  
**ACC 0000570-71.2021.5.08.0011**  
AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ  
RÉU: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ

### DECISÃO - Pje

Vistos etc.

Ajuizou o sindicato autor a presente ação civil coletiva em face da ré, Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, aduzindo que esta unilateralmente, de forma impositiva e lesiva, tenta alterar a escala de trabalho de alguns de seus empregados (os substituídos nesta ação), que trabalham 6 horas diárias (de segunda a sexta-feira), com dois plantões mensais de 12 horas, para uma escala de 12 horas diárias de trabalho seguidas de 36 horas de descanso. Postula, em síntese, e em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à demandada que se abstenha de alterar a jornada de trabalho dos enfermeiros substituídos, evitando, assim, lesão aos trabalhadores envolvidos.

Analiso.

Inicialmente, registra-se que a pretensão antecipatória deduzida pelo autor guarda correspondência com a tutela final almejada em sede de peça de ingresso, postulação que, em tese, encontra amparo no disciplinado no artigo 300, do CPC, desde que respeitados os pertinentes pressupostos de admissibilidade.

Desse modo, para que faça jus à concessão da tutela pretendida, deve o requerente demonstrar a caracterização da (art. 300 do CPC): a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que concerne à probabilidade do direito, verifica-se, entre os documentos apresentados, a juntada da "Nota Circular Interna da Diretoria nº 001 /2021" (ID ac598d1), datado de 23 de agosto de 2021 e assinado pelo Presidente da requerida, Sr. Alírio José Duarte Gonçalves, comunicando a seus colaboradores acerca da alteração do sistema de plantões do hospital, que se daria, a princípio, a partir de 1º



de setembro de 2021, extinguindo os plantões de 6 horas diárias e passando a adotar unicamente plantões em regime de escala 12 x 36.

Também é possível observar o Ofício nº 383/2021-SENPA (ID 629a418), datado de 2 de setembro de 2021, encaminhado pela entidade sindical autora ao Presidente da ré, registrando a tomada de conhecimento acerca do intuito de alteração unilateral das escalas de trabalho de alguns de seus empregados enfermeiros e pugnando pela abstenção do ato, uma vez que entendia se tratar de uma alteração lesiva aos trabalhadores.

Em resposta ao Ofício supracitado, consta documento intitulado CT.HBP-201/2021 (ID fd7a171), de 3 de setembro de 2021, firmado pelo Presidente da requerida, informando que ao buscar alterar a escala de trabalho de seus empregados faz uso de seu direito potestativo em estrita observância dos ditames legais, estejam eles contidos na CLT ou inseridos em instrumentos coletivos.

Nesse ponto, vale trazer à baila o artigo 468 da CLT, o qual estatui que, nos contratos individuais de trabalho, somente se reveste de licitude a alteração das condições avençadas quando esta se der por mútuo consentimento, e, mesmo nessa hipótese, apenas se não houver prejuízos diretos ou indiretos ao empregado.

No caso em análise, claro está que a medida de alteração nas escalas de trabalho se opera de forma unilateral, o que, por si, já indica violação legal, considerando que a modificação pretendida impacta gravemente nas condições de trabalho pactuadas, não se enquadrando, a priori, no “jus variandi” próprio do empregador.

Quanto ao perigo de dano, também resta devidamente verificado, tendo em vista que o prejuízo aos empregados se afigura patente ao submetê-los a uma jornada mais exaustiva, o que pode impactar não só na saúde e no desempenho de suas atividades laborais, mas também em sua estabilidade financeira, uma vez que é comum que os profissionais da área de saúde possuam vínculo empregatício em mais de um estabelecimento hospitalar e poderão ver-se impedidos de conciliar outros contratos de trabalho com a escala que a demandada pretende ver estabelecida.

Desta forma, pautado em tais fundamentos e no disposto no artigo 300 do CPC, concedo a tutela de urgência pretendida para determinar que a ré se abstenha de alterar a jornada de trabalho dos enfermeiros substituídos que laborem 6 horas diárias (de segunda a sexta-feira), com dois plantões mensais de 12 horas, para uma escala de 12 horas diárias de trabalho seguidas de 36 horas de descanso.



Em caso de descumprimento, fica estabelecida multa na importância de R\$-1.000,00 (um mil reais) por dia, limitada ao total de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da entidade sindical, a teor do disposto no art. 537, §2º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força da regra prevista no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Expeça-se o mandado competente para cumprimento imediato.

Notifique-se o Ministério Público do Trabalho para que, sendo o caso, atue no acompanhamento do feito.

Intime-se a ré para contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar acerca de eventual intenção quanto à produção de provas orais, justificando o intuito, se for o caso.

Dar ciência ao autor. Nada mais.

BELEM/PA, 09 de setembro de 2021.

ANDRE MAROJA DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE MAROJA DE SOUZA - Juntado em: 09/09/2021 19:41:13 - 76e4411  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21090919311550900000030115792?instancia=1>  
Número do processo: 0000570-71.2021.5.08.0011  
Número do documento: 21090919311550900000030115792



Assinado eletronicamente por: WALTER LAVOR PENA - Juntado em: 13/09/2021 13:23:47 - 144b90d  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21091313234202500000030148514?instancia=1>  
Número do processo: 0000570-71.2021.5.08.0011  
Número do documento: 21091313234202500000030148514

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
144b90d	13/09/2021 13:23	<a href="#">Decisão Tutela</a>	Mandado